



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005650/2002-48
Recurso nº 153.572 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AFASTADA.
NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo sido afastada a intempestividade declarada pela autoridade julgadora *a quo*, faz-se necessário novo julgamento de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado em DAR provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos à DRJ para exame do mérito, nos termos do voto da relatora.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Presidente em Exercício


Silvana Mancini Karam - Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho (convocado) e Jose Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Tratam os presentes autos de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 05/11), em auditoria interna da DCTF do 1º Trimestre de 1997, por falta ou insuficiência de pagamento.

Em sua impugnação o contribuinte indica que teria cometido erro de fato no preenchimento daquela declaração, o que teria dado causa ao lançamento.

A DRJ decide péla intempestividade da impugnação e por isso dela não conheceu.

O contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 24/25 em que, inicialmente discute a declaração de intempestividade de sua impugnação e o mérito da questão. Junta cópia dos livros Diário e Razão e outros documentos para provar o quanto alega.

Por meio da Resolução nº 102-02.400 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados cópias legíveis dos documentos carreados aos autos pela recorrente. Em razão do que foram juntadas às fls. 66/88 encontram-se novas cópias dos livros Diário e Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Preliminarmente cabe verificar a declaração de intempestividade da impugnação efetuada na Decisão vergastada.

Afirma a DRJ (fls. 20) que a impugnação seria intempestiva pois a ciência do interessado teria se dado em 18/03/2002, assim o início do prazo teria se dado em 20/03/200, o que levaria o termo final para a apresentação da impugnação para 18/04/2002. Como a impugnação teria sido apresentada em 19/04/2002 seria intempestiva.

Quanto à intempestividade, argumenta a recorrente que teria apresentado a impugnação em 15/04/2002, portanto dentro do prazo previsto pelo Decreto 70.235, de 1972. Ocorre que ao fazê-lo o fez em conjunto com impugnações de lançamento de PIS e de COFINS, pelo que foi instado pela Unidade Local da SRF, a fazer um requerimento para cada tributo. Este segundo requerimento é que foi apresentado em 19/04/2002.

Requer que sua impugnação seja conhecida, posto que entregou-a em 15/04/2002, dentro do prazo legal.

Os documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 26, o alegado pela recorrente, assim deve ser afastada a declaração de intempestividade e ser conhecida a impugnação apresentada.

Em homenagem ao duplo grau de jurisdição, DOU provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos à DRJ para exame das demais questões de mérito.

É como voto.


Silvana Mancini Karam